

**NOTA TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DE
MEDIDA PROVISÓRIA**

**Subsídios para apreciação da adequação financeira e
orçamentária da MPV nº 1.388, de 24/08/2026, em atendimento
ao disposto no art. 19 da Resolução CN nº 01/2002**

EDSON MARTINS DE MORAIS

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Educação, Cultura,
Esporte, C&T, Comunicações, Infraestrutura e Minas e Energia

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

© 2026 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as) e a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria de Orçamento, da Câmara dos Deputados ou de suas comissões.

1. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende à determinação contida no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, com o seguinte teor:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

A abrangência do exame de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária está especificada no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002- CN, segundo o qual o exame de compatibilidade e adequação financeira orçamentária das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF, Lei de Responsabilidade Fiscal), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária anual da União (LOA).

Destaca-se que a presente Nota Técnica se limita à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

2. SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA

Nos termos do art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, ambos da Constituição Federal, o Presidente da República adotou e submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) nº 1.388, de 24 de agosto de 2026, que abre crédito extraordinário ao Orçamento Fiscal da Lei Orçamentária Anual da União para 2026 (LOA 2026, Lei nº 15.346, de 14 de janeiro de 2026), em favor do Ministério de Minas e Energia, no valor de R\$ 3.152.000.000,00 (três bilhões, cento e cinquenta e dois bilhões de reais), para atender às seguintes

programações constantes de seu Anexo: (i) Subvenção Econômica à Produção e à Importação de Combustíveis Derivados de Petróleo (Medida Provisória nº 1.358, de 2026) - Nacional (Crédito Extraordinário) e (ii) Subvenção Econômica à Produção e à Importação de Óleo Diesel de Uso Rodoviário (Medida Provisória nº 1.363, de 2026) - Nacional (Crédito Extraordinário).

A Exposição de Motivos (EXM) nº 1.893/2026 do Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO), de 20 de agosto de 2026, que acompanha a Medida em exame, discorre da seguinte forma sobre o objetivo da proposição:

2. A presente proposta destina-se a prover recursos para as ações “00YN — Subvenção Econômica à Produção e à Importação de Combustíveis Derivados de Petróleo (Medida Provisória nº 1.358 de 2026)” e “00YO - Subvenção Econômica à Produção e à Importação de Óleo Diesel de Uso Rodoviário (Medida Provisória nº 1.363, de 2026)”, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

3. Vale esclarecer que o cenário atual do Brasil é caracterizado por aumentos recentes no preço do diesel e da gasolina, reflexo direto das tensões internacionais e da dependência externa do país, os principais motivos que incluem os conflitos geopolíticos no Oriente Médio, os quais impactam a cotação do barril de petróleo no mercado internacional; pela defasagem de preços internos em relação ao mercado externo, considerando a importação de cerca de 10% da gasolina e de 25 a 30% do diesel consumidos internamente, quando a elevação dos preços internacionais gera pressão sobre os valores praticados pela Petrobrás; e pela variação cambial, já que o petróleo é cotado em dólar, tornando o custo de importação mais elevado quando a moeda norte-americana se valoriza frente ao real.

4. Diante do quadro, no que tange à subvenção econômica à produção e importação de combustíveis derivados de petróleo, a Medida Provisória nº 1.358, de 2026, regulamentada pelo Decreto nº 12.984, de 25 de maio de 2026, autorizou a concessão de tal benefício aos produtores e importadores de combustíveis derivados de petróleo, com o objetivo de mitigar os impactos econômicos causados pelo choque no mercado internacional de energia decorrente do conflito no Oriente Médio.

5. Assim, de acordo com informações encaminhadas por meio da NOTA TÉCNICA Nº 8/2026/DG/ANP-RJ, de 13 de agosto de 2026, fazem-se necessários recursos extraordinários, no valor de R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), para que a ANP possa

cumprir com parte de suas obrigações, conforme disposto no mencionado Decreto nº 12.984, de 2026, de acordo com a apuração para o 4º período, para produtores e importadores de gasolina, devendo ser considerada a possível incidência da taxa SELIC nos pagamentos.

6. Além disso, no que se refere à subvenção econômica à produção e importação de óleo diesel de uso rodoviário, a Medida Provisória nº 1.363, de 2026, regulamentada pelo Decreto nº 12.995, de 8 de junho de 2026, autorizou a concessão, pela União, do benefício aos produtores e importadores de óleo diesel de uso rodoviário no País, no valor de R\$ 1,12 (um real e doze centavos) por litro comercializado, com o objetivo de estabilizar preço e oferta, de modo a garantir o abastecimento nacional do referido combustível, em decorrência do choque de oferta derivado do conflito bélico no Oriente Médio. Em seu art. 1º, § 2º, a Medida Provisória estabelece que a subvenção econômica terá vigência até 31 de dezembro de 2026, a partir de 1º de junho de 2026.

7. De maneira análoga, informações foram encaminhadas pela ANP por meio da NOTA TÉCNICA Nº 9/2026/DG/ANP-RJ, de 13 de agosto de 2026, que demonstraram a necessidade de crédito extraordinário, no montante de R\$ 2.552.000.000,00 (dois bilhões, quinhentos e cinquenta e dois milhões de reais), para o cumprimento do pagamento de suas obrigações dispostas no Decreto nº 12.995, de 2026, de acordo com o 3º período de apuração da MP nº 1.363, de 2026, devendo ser considerada a possível incidência da taxa SELIC nos pagamentos.

3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Conforme mencionado na introdução desta Nota, o exame de adequação financeira e orçamentária das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas financeiras e orçamentárias vigentes, em especial a conformidade com a LRF, o PPA, a LDO e a LOA.

Destacam-se, a seguir, subsídios julgados relevantes para a análise da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da MP nº 1.388/2026.

Cumprir observar, inicialmente, que, em conformidade com o art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, os créditos extraordinários não se sujeitam ao regime fiscal sustentável instituído por essa

Lei, o que significa que não se incluem nos limites individualizados para o montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias, comumente chamados de tetos de gasto. Assim, a despeito de promover aumento no montante de despesas primárias do Poder Executivo federal, o presente crédito está em consonância com a citada Lei Complementar.

Adicionalmente, vale ressaltar que, conforme se depreende do disposto no inciso V do art. 167 da Constituição Federal, os créditos extraordinários estão dispensados da indicação da origem de recursos no ato de sua abertura. De todo modo, ao encontro da boa técnica orçamentária, a Medida Provisória em exame indica as seguintes fontes de recursos: (i) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2025 relativo à Fonte 000 (Recursos Livres da União) e (ii) excesso de arrecadação, no exercício corrente, relativo à mesma Fonte 000. Como decorrência, em atendimento ao disposto no § 13 do art. 55 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, LDO 2026), a EXM nº 1.893/2026 apresenta, em anexo, os chamados Demonstrativo de Excesso de Arrecadação e o Demonstrativo de Superávit Financeiro, com as informações previstas no § 5º do art. 55 da LDO 2026.

As ações contempladas pela MP nº 1.388/2026 estão classificadas com identificador de resultado primário (RP) igual a 2, relativo a despesas discricionárias consideradas na apuração do resultado primário de que trata o art. 2º da LDO 2026. Tendo em vista que essas despesas estão sendo parcialmente financiadas com receita financeira, conclui-se que a Medida gera impacto no cálculo do resultado primário. Sem embargo, cabe lembrar que, no caso das medidas provisórias, a ausência da compensação para neutralizar o impacto sobre o resultado primário não configura, por si só, vício formal, uma vez que a legislação permite a abertura de créditos extraordinários independentemente da indicação da origem dos recursos. Nessa hipótese, competirá ao Poder Executivo, caso necessário, promover o contingenciamento de outras despesas primárias para resguardar o equilíbrio orçamentário e assegurar o cumprimento da meta fiscal estabelecida pela LDO.

Por fim, verifica-se que a abertura do crédito ora analisado está de acordo com as demais normas que regem a matéria, em especial a LRF, o PPA 2024-2027 (Lei n.º 14.802, de 10 de janeiro de 2024), a LDO 2026 e a LOA 2026.

4. DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS

Além dos requisitos de relevância e urgência constantes em seu art. 62, a Constituição Federal, no art. 167, § 3º, exige que a abertura do crédito extraordinário seja feita apenas para atender a despesas imprevisíveis e urgentes:

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

A esse respeito, a Exposição de Motivos nº 1.893/2026-MPO traz as seguintes justificativas:

8. Importante citar que os pressupostos constitucionais de imprevisibilidade, relevância e urgência foram apresentados no presente pleito:

a) a imprevisibilidade deve-se ao fato de a despesa decorrer de circunstância superveniente, externa e independente da vontade da Administração: o conflito bélico no Oriente Médio e o consequente choque de oferta e de preços no mercado internacional de petróleo, evento súbito, exógeno e de origem geopolítica, cuja eclosão, momento e magnitude não eram determináveis quando da elaboração e do encaminhamento da Lei Orçamentária de 2026, ainda em 2025. A imprevisibilidade afere-se, precisamente, a esse momento de elaboração orçamentária. As Medidas Provisórias nºs 1.358 e 1.363, de 2026, constituem a resposta imediata do Estado a esse evento e foram editadas quando já encerrado o ciclo orçamentário de 2026, de modo que a correspondente despesa emergiu supervenientemente à lei em vigor. A imprevisibilidade alcança, ainda, o próprio montante das obrigações, determinável apenas por período de apuração, em função dos volumes produzidos e importados, dos preços de referência e da incidência da taxa SELIC, conforme aferido nas Notas Técnicas nºs 8 e 9/2026/DG/ANP-RJ;

b) o requisito de relevância deriva da situação de grande impacto econômico para a economia brasileira em função do estado de guerra, possuindo caráter emergencial e temporário, haja vista os aumentos recentes no preço do diesel e da gasolina, reflexo direto das tensões internacionais e da dependência externa do país; e

c) a urgência é inerente à necessidade de implementação imediata dessa ação, tendo em conta os efeitos econômicos negativos sobre a população, com o objetivo de mitigar os impactos econômicos causados no mercado internacional de energia, decorrentes do mencionado conflito no Oriente Médio.

9. Ressalta-se, portanto, que a proposição está em conformidade com as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

Em vista dessas informações, que justificam o caráter excepcional da iniciativa, pode-se considerar que a proposição atende aos pressupostos constitucionais de urgência e imprevisibilidade concernentes à abertura de créditos extraordinários.

5. CONCLUSÃO

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.388, de 2026, quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2026.

EDSON MARTINS DE MORAIS
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA